



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

PARECER CONTORLE INTERNO Nº 001/2023-CMNT

PROCESSO	Nº 2023/010401-CMNT
INEXIGIBILIDADE	Nº 001/2023-CMNT
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
ASSUNTO	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA.

Considerando as normas e procedimentos inerentes as atribuições constitucionais desta Controladoria Interna, conforme disposto nos artigos 30, 70 e 74 da Constituição Federal; artigo nº 76 de Lei nº 4.320/64, Resolução nº 7739/2005/TCM-PA, assim como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, a Sr. **JOSÉ ANDERSON DE ALMEIDA SILVA**, RG: 4166160-PC/PA, Coordenador do Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Timboteua, declara que analisou os atos realizados pela Comissão de Licitação, sobre o processo de **INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023-CMNT**.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

De início, o processo foi enviado ao Controle Interno após a sua conclusão, portanto, em análise ao processo em tela, verificou-se que constam na instrução do Processo Administrativo nº 2023/010401-CMNT de 04 de janeiro de 2023, oriundo do presidente da câmara requerendo a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria Jurídica, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Timboteua; Solicitação de pesquisa de preço e elaboração de mapa comparativo de preços para fins de identificação do custo estimado do serviço; Propostas e mapa comparativo de preços; Requerimento ao Setor Financeiro para verificação da adequação orçamentária e da existência saldo orçamentário; Resposta do Setor Financeiro quanto à adequação orçamentária e existência de saldo orçamentário; Declaração do Presidente da Câmara quanto à adequação orçamentária e financeira da despesa e autorização para a realização da despesa; Autuação do processo; justificativa de escolha; Despacho da Comissão Permanente de Licitação encaminhando os autos para a Assessoria Jurídica; Parecer Jurídico; Despacho da CPL para análise do Controle Interno.

Foi elaborada proposta pela **GERCIONE SABBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 26.986.410/0001-47, situada na Rua Aristides Lobo, nº 1195, Reduto, CEP 66053-020, Belém/PA, para Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Jurídica na Câmara Municipal de Nova Timboteua, com o valor global de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), pelo período de 12 (doze) meses.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da Federal de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Portanto vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O inciso II, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”.

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está totalmente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional ou empresa de notória especialização é necessário:

I) contrato firmado pela própria empresa;

II) conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades;

II) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, também da Lei nº 8.666/93, que afirma:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

RECOMENDAÇÕES:

- ✓ No ato da solicitação do contrato, que sejam anexadas as certidões de regularidade fiscal atualizadas;
- ✓ Publicação do contrato em tempo hábil na imprensa oficial e mural dos jurisdicionados do TCM/PA;
- ✓ Designação do fiscal de contrato;
- ✓ No que tange a vigência do contrato que este não ultrapasse o exercício financeiro, pois a duração do contrato está vinculada a vigência dos créditos orçamentários, de acordo com o Art. 57 da Lei 8.666/93

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que foi obedecido os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Mediante a exposição, o Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Timboteua, após a análise dos fatos com base em documentação, acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Comissão de Licitação, **opina** que o processo **INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023-CMNT**, se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, **sendo que a opinião supra não elimina nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria, nem tão pouco isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Nova Timboteua /PA, 18 de janeiro de 2023.

José Anderson de Almeida Silva
Controlador Interno